



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346442-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOYCE RODRIGUES BONFIM, RAQUEL SUELI DA SILVA, MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA, DAMARIS SILVA MOREIRA, ANA MARIA DE SOUZA SANTOS, ZEBINA PUPO DE MORAES, JECIRA DE GODOY SANTOS, NAIR MONTANHANI GARCIA, CHRISTIANE NATISTA DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIRA, MARIA JOANA DO NASCIMENTO, GILDA RIBEIRO AUGUSTO, SUENI TIAGO DE SANT ANA, SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA, MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA, SANDRA FERNANDES DE LIMA FLORÊNCIO, ELOIZA DE FATIMA DA SILVA VELLOZO, PAULA TACIANA MARTINS, HAYDEE MAGAGNIN APOLONIO, VALERIA SCHENEIDE ROSA, MAURO DEL CIELLO, IRENE FLORES PASCHOAL, VILMA MARIA DOS SANTOS SILVA, RENATA KELLI PIPI, JOVITA DA SILVA BORGES, ELISABETE VITORIANO VIEIRA, CILENE LEMOS BLASQUES, VERA MARIA DE SOUZA SILVA, MARCILEIA CANDIDA XAVIER, IEDA VIEIRA DOURADO e ELISMAR LUISA DOS SANTOS BIANCHINI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 29579** (13ª Câmara de Direito Público)  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2346442-77.2024.8.26.0000/50000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**EMBARGANTES: IRENE FLORES PASCHOAL E OUTROS**  
**EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

WF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. A questão suscitada pelos embargantes não foi objeto do julgamento embargado. Pretensão de propor discussão sobre tema estranho ao conteúdo do v. acórdão, o que é inadmissível na via eleita. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de **fls. 26/32 dos autos principais** que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, suspendeu o feito para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva em incidente instaurado pela AOMESP. A Turma Julgadora acolheu o pleito dos agravantes para afastar a suspensão determinada na decisão agravada e permitir o regular processamento do incidente, mas com a observação de ser necessário, antes, o apostilamento, a fim de viabilizar a execução dos valores vencidos, o que pode ser requerido em incidente próprio, independentemente da ação ajuizada pela AOMESP.

Os embargantes alegam que o aresto padece de omissão a respeito da delimitação temporal definida para o cumprimento da obrigação de pagar. Sustentam que o termo final da obrigação de pagar é justamente a data do ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença, de modo que o apostilamento não interfere na data final do pagamento.

### **É o relatório.**

Os embargos não merecem guarida.

O v. acórdão embargado por Irene Flores Paschoal deu provimento ao agravo de instrumento tirado por eles contra decisão, proferida em incidente de cumprimento do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, que suspendeu o feito para aguardar o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva no incidente instaurado pela AOMESP, processo nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

O Colegiado acolheu o pleito dos agravantes, afastando a suspensão determinada na decisão agravada e permitindo o regular processamento do incidente, admitindo, assim, a possibilidade da execução individual do título coletivo, por considerar não haver dependência quanto ao cumprimento de obrigação de fazer interposta pela AOMESP, e reconhecendo, ademais, que o cumprimento autônomo da sentença privilegia a celeridade processual.

A Turma Julgadora, porém, ressaltou ser necessário o anterior apostilamento, a fim de viabilizar a execução dos valores vencidos, o que pode ser requerido em incidente próprio, independente dos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Vale rever o seguinte trecho do julgamento:

*“(...) pertinente a observação em relação à necessidade de prévio cumprimento da obrigação de fazer, pois o título executivo*

*determinou a revisão do valor incorporado do ALE, direito que, reconhecido, retroage à data da impetração, sendo que a possibilidade da cobrança das parcelas pretéritas devidas desde o ajuizamento decorre do efetivo apostilamento, a partir de quando é possível aferir o período em que o direito reconhecido restou inobservado.*

*Assim, não se demonstra possível o cumprimento imediato da obrigação de pagar, visto que somente a partir do apostilamento é que se configura o direito ao recebimento das parcelas pretéritas não adimplidas, estabelecendo-se, com termo final, o período de mora da Fazenda Estadual na efetivação do direito reconhecido na ação. Ademais, o cumprimento da obrigação de fazer abordará eventuais vícios da pretensão executória, assim como possíveis fatos supervenientes que modifiquem a obrigação, de modo a definir, com segurança, os efeitos do título exequendo”.*

A despeito da clareza da fundamentação do julgamento, os embargantes alegam que o aresto padece de omissão.

Sucede, no entanto, que a questão suscitada nos embargos declaratórios não foi objeto do julgamento objurgado.

A pretensão de propor discussão sobre tema estranho ao conteúdo do v. acórdão é inadmissível na via eleita.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios, visto terem sido apreciados todos os aspectos relevantes e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, reportando-se aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não merece correção via embargos de declaração.

A pertinência da suspensão do cumprimento de sentença foi devidamente analisada, observando-se os limites estabelecidos no agravo de instrumento interposto contra a decisão que o determinou.

Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Portanto, ausente qualquer falha formal na decisão, os presentes embargos não comportam acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**